

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

O que se pretende com a presente proposição é dar nova redação ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....
§ 2º O salário-família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)

Na sua justificação, a eminent autora esclarece que o beneficio do salário-família assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às

necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional é necessário que se façam algumas considerações importantes.

Preliminarmente, cabe registrar que o salário-família é um direito do trabalhador previsto no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal. Este mesmo dispositivo estabelece que o salário-família seja pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei.

Entretanto, o parágrafo único do art. 7º da CF não listou entre o rol de direitos atribuídos aos empregados domésticos o salário-família, mas isso não significa a exclusão automática desse direito, até porque o próprio parágrafo único assegura ao empregado doméstico a sua integração à previdência social.

A extensão de direitos aos empregados domésticos significa a busca de um tratamento o mais isonômico possível sem que sejam desconsideradas as peculiaridades desta atividade.

Portanto, assim como a Lei nº 10.208, de 2001 já assegurou, ainda que de forma opcional, o pagamento do FGTS ao trabalhador doméstico, também o salário-família pode ser enquadrado dentro desta extensão de direitos assegurados pelo legislador ordinário, superados assim eventuais óbices de natureza constitucional.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, alterou a Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir para 5% a contribuição

social devida pelo micro empreendedor individual, sem qualquer contrapartida, exceto o acesso a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, substituiu a contribuição previdenciária de determinado grupo de empresas por uma alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta.

Tais medidas fiscais indicam que se pode contemplar determinado grupo de segurados ou de contribuintes sem que haja a necessidade de se elevar alíquotas. No caso dos trabalhadores domésticos o que se pretende é dar tratamento isonômico a esta categoria profissional até hoje discriminada com a supressão de direitos já assegurados aos demais trabalhadores.

No mérito, registre-se, por oportuno, conforme justificativa da própria autora, que os dados da PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, informam que são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque-se, ainda, que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres. Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal, numa primeira etapa, 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por perceberem até meio salário mínimo por mês. Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Assim, imagina-se que pagamento do salário-família para os empregados domésticos terá impacto na formalidade desta mão-de-obra, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Por outro lado, importante registrar que, a Portaria MF/MPS nº 568, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e revoga a Portaria

Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010 estabelece, para o pagamento do salário-família, os seguintes critérios:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

A referida portaria leva em consideração para fixação dos valores do benefício do salário-família, o disposto no art. 201, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A redação vigente do inciso IV do art. 201 da Constituição é aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que restringiu o pagamento do salário aos trabalhadores de baixa renda.

Ora, as mulheres que compõem a maioria da categoria profissional dos empregados domésticos podem ser consideradas integrantes desta faixa de renda, pois poucos são os salários que ultrapassam o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

No que se refere ao custeio do benefício ele se financia pelas próprias contribuições ordinárias de empregado e empregador doméstico, uma vez que o empregado doméstico é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se justificando, por nenhum argumento factível, qualquer impedimento para acesso ao benefício do salário-família.

Os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõem sobre as contribuições devidas por empregado e empregador doméstico, *verbis*.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Manter excluídos, portanto, os empregados domésticos do acesso ao salário-família, é que parece ser inconstitucional, pois mesmo contribuindo da mesma forma que os demais empregados, não fazem jus, a luz da legislação vigente, ao pagamento deste benefício, mesmo se enquadrando como trabalhadores de baixa renda.

Assim, assiste plena razão à eminente autora, que propõe o restabelecimento da igualdade de tratamento entre os trabalhadores,

estendendo aos empregados domésticos o direito ao pagamento do salário-família, para aqueles que percebem até R\$ 862,11.

Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de constitucionalidade por similitude.

Por fim, sugere-se um ajuste na redação do art. 65, alterado pelo art. 1º do projeto, assim como a supressão do § 2º, para determinar que o regulamento estabeleça a melhor forma de pagamento do benefício.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA nº 01 – CAS

Suprime-se o § 2º, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991.

EMENDA nº 02 – CAS

Dê-se ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 65.** O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora